



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.977

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação das Resoluções nºs 1.407, de 29.10.87, 1.527, de 03.11.88, e 1.535, de 27.12.88, ficam alteradas as seções 11.5.2, 11.9.15, 16.3.4 e 16.5.2, do Manual de Normas e Instruções MNI.

Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à alteração do referido Manual.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1989

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Carlos Corrêa Assi
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

-
- 1 - A identificação das agências das caixas econômicas, em todos os documentos que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes. (Cta.-Circ. 987)
 - 2 - São as seguintes as condições para a concessão de autorizações por parte do Banco Central (*) para a abertura de agência no País de caixas econômicas: (Res. 1.535-I)
 - a) integralização de capital e patrimônio líquido mínimos conforme estipulado na seção 16-3-4, cujos valores devem estar previamente realizados quando da formulação do pedido de autorização, considerando-se, inclusive, o montante correspondente às agências a serem instaladas; (Res. 1.535-I-a)
 - b) índice de imobilizações e limite de endividamento igual ou inferior ao limite fixado pelo Banco Central. (Res. 1.535-I-b)
 - 3 - O Banco Central pode, a seu critério, indeferir sumariamente pedidos de autorização para a (*) instalação de novas agências sempre que apurar irregularidades contra a instituição ou seus administradores, caracterizadas pela condução das operações fora dos princípios de segurança e boa técnica bancárias e pela inobservância da legislação e das normas vigentes. (Res. 1.535-II)
 - 4 - O prazo para o início de funcionamento das agências autorizadas com base nesta seção é de (*) até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da União, cuja inobservância implicará cancelamento automático da autorização. Tratamento idêntico também se aplica na ocorrência de descontinuidade no exercício de suas operações. (Res. 1.535-III)
 - 5 - A concessão para a abertura de novas agências, nos termos desta seção, fica condicionada à (*) prévia utilização das autorizações outorgadas até 03.11.88, mediante a instalação das respectivas dependências. (Res. 1.535-IV)
 - 6 - A exigência de capitalização integral prévia prevista no item 2 como condição para a (*) concessão de novas agências não se aplica quando do ato de organização de sociedades já existentes sob a forma de instituição financeira múltipla. (Res. 1.535-V)
 - 7 - As autorizações concedidas pelo Banco Central para a instalação de novas agências não (*) contemplam o benefício do prazo previsto no MNI 16-3-4-7, para a respectiva capitalização. (Res. 1.535-VI)

Carta-Circular nº 1.977, de 03.08.89 - At. MNI nº 1.125



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO : Depósitos de Poupança Livre - 15

(*)

- 1 - A caixa econômica autorizada a receber depósitos de poupança livre somente pode creditar rendimentos aos depósitos: (Res. 1.235-I; Res. 1.236-I; Res. 1.380-I e II; Circ. 1.221-1)
 - a) de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a cada 3 (três) meses; (Res. 1.235-I; Res. 1.380-I)
 - b) de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no 1o. (primeiro) dia útil após o período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res. 1.236-I; Res. 1.380-II; Circ. 1.221-1)
- 2 - Os depósitos mencionados no item anterior são remunerados: (Res. 1.235-II; Res. 1.236-II; Res. 1.380-II; Circ. 1.221-1)
 - a) à taxa de juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao trimestre, para pessoas jurídicas com fins lucrativos; (Res. 1.235-II)
 - b) à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos. (Res. 1.236-II; Res. 1.380-II; Circ. 1.221-1)
- 3 - A remuneração mencionada no item anterior é aplicada: (Res. 1.235-III; Res. 1.236-III; Res. 1.299-I; Res. 1.380-II; Circ. 1.221-1)
 - a) sobre o menor saldo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior, para pessoas jurídicas com fins lucrativos; (Res. 1.235-III-a,b; Res. 1.299-I)
 - b) sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior, para as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos. (Res. 1.236-III; Res. 1.380-II; Circ. 1.221-1)
- 4 - Os rendimentos devem ser creditados no máximo até o 4o. (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central. (Circ. 1.102-1-b)
- 5 - No caso de contas encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito. (Circ. 1.102-1-e)
- 6 - No caso de contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês ou do trimestre corrido é iniciada, sempre, no 1o. (primeiro) dia do mês subsequente. (Circ. 1.102-1-f)
- 7 - Para efeito do disposto na alínea "b" do item 1, não são considerados dias úteis apenas os sábados, domingos e feriados bancários. (Circ. 1.102-1-g)
- 8 - Para os fins previstos no item 3, quando o início do período corrido coincidir com sábados, domingos e feriados bancários, somente os depósitos efetuados até o dia útil imediatamente anterior são computados para efeito de apuração do saldo mínimo da conta. (Circ. 1.143)
- 9 - Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta seção, a partir do dia do depósito. (Circ. 1.102-1-h)
- 10 - A caixa econômica pode considerar como inativas as contas com saldo igual ou inferior a 1 (uma) OTN, e que não tenham acolhido qualquer depósito ou retirada de seu titular durante 12 (doze) meses ininterruptos. (Circ. 1.323-1)
- 11 - As contas inativas são debitadas, depois de lançados os rendimentos de cada período, em importância correspondente a 0,2 (dois décimos) de 1 (uma) OTN, limitada ao saldo existente. (Circ. 1.323-2)
- 12 - Os débitos somente podem ocorrer após 3 meses em que a sociedade tiver encaminhado correspondência ao titular da conta inativa, comunicando o inteiro teor do disposto nos itens 10 e 11. (Circ. 1.323-3)

Carta-Circular nº 1977, de 03.08.89 - At. MNI nº 1.125

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos de Poupança Livre - 15

(*)

-
- 13 - Os critérios estabelecidos nos itens 10 e 11 são também aplicáveis às contas já caracterizadas como inativas anteriormente à 30.06.88. (Circ. 1.323-4)
 - 14 - A caixa econômica somente pode estabelecer valores mínimos para saldo e movimentação de depósitos de poupança, saques e novos depósitos, nos casos em que tais limitações estejam previstas no contrato de abertura da conta. (Circ. 1.323-5)
 - 15 - É vedado à sociedade a cobrança de qualquer remuneração pela prestação do serviço de manutenção de contas ativas de poupança. (Res. 1.568-I-h)
 - 16 - As contas de poupança podem ser movimentadas mediante o uso de cartão magnetizado padronizado. (Res. 1.407-I)

Carta-Circular nº 1.977, de 03.08.89 - At. MNI nº 1.125



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Capital - 3

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 4

1 - Ficam estabelecidos, a partir de 31.12.88, os seguintes níveis mínimos de capital e patrimônio líquido: (Res. 1.523-I)

	<u>EM OTN</u>
a) pela Sede	1.200.000
b) por agências:	
- Pioneira	Isenta
- Quinta	1.000
- Quarta	4.620
- Terceira	9.240
- Segunda	19.480
- Primeira	36.960
- Especial	44.350
- No Exterior	360.000
c) para a realização de operações de câmbio, adicionais de:	
I - pela autorização para operar (em uma única agência)	450.000
II - para cada agência adicional	150.000

2 - Aos bancos comerciais com sede nas regiões de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), é facultada a redução de 50% (cinquenta por cento) nos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimos previstos, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 1.523-II)

- a) 60% (sessenta por cento) das agências estejam instaladas nas mencionadas regiões; e
- b) 60% (sessenta por cento) do montante das operações ativas sejam realizadas nas mencionadas regiões, com pessoas físicas ou jurídicas que ali tenham domicílio fiscal ou filiais.

3 - Os bancos comerciais de pequeno e médio porte, em funcionamento, têm redução de capital e patrimônio líquido exigidos de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, entendido que essa redução não se aplica aos bancos abrangidos pelo item anterior. (Res. 1.523-III)

4 - Para a composição do capital mínimo serão consideradas as categorias de agências apuradas com base no último relatório "ESTBAN" disponível. (Res. 1.523-IV)

5 - Para a instalação de banco estrangeiro no país, é exigido um capital inicial mínimo equivalente a 2.400.000 OTN. (Res. 1.523-V)

6 - A disposição do item anterior não se aplica aos pedidos decorrentes de acordos diplomáticos. (Res. 632-II)

7 - Pode ser concedido às instituições em funcionamento prazo de até 5 (cinco) anos para o ajustamento aos níveis ora estabelecidos. (Res. 1.523-VI)

8 - A capitalização a regularizar nos termos do item anterior deve ser efetuada em partes (*) iguais correspondentes ao número de anos que restam para o término do prazo fixado para o ajuste. (Circ. 1.399-3)

9 - Considera-se "operações ativas", para efeito do disposto na alínea "b" do item 2, o saldo (*) contábil da rubrica n. 160 constante do Documento n. 13 do COSIF. (Circ. 1.399-4)

Carta-Circular nº 1.977, de 03.08.89 - At. MNI nº 1.125



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

- 8 - A identificação das agências bancárias, em todos os documentos em que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes. (Cta.-Circ. 987) (*)
- 9 - Ao banco comercial é facultado, independentemente de consulta prévia ao Banco Central, o desmembramento de serviços, para o fim exclusivo de efetuar pagamentos de benefícios ligados ao FGTS, ao SIMPAS e ao PIS/PASEP. (Circ. 403)
- 10 - O banco comercial que fizer uso da faculdade aludida no item anterior, deve observar os requisitos de segurança mencionados na seção 16-5-1 e comunicar ao Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência. (Circ. 403)
- 11 - Para o caso mencionado no item 21, o banco comercial deve atentar, no que couber, para as implicações de ordem trabalhista que possam surgir e, bem assim, observar rigorosamente o horário de encerramento do expediente, em conformidade com a regulamentação em vigor. (Circ. 403)
- 12 - Os bancos comerciais devem encaminhar a este Órgão, Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os dados relativos aos seguintes eventos, envolvendo suas agências, desdobramentos de dependências, dependências no exterior, Postos de Câmbio Manual (PCM) e Postos Avançados de Crédito Rural (PACRE): (Circ. 1.328-1)
 - a) início, paralisação, reinício e encerramento de atividades;
 - b) alteração de endereço;
 - c) código seqüencial de CGC atribuído pela Secretaria da Receita Federal às agências.
- 13 - O encerramento das atividades de câmbio em qualquer agência, independentemente da origem da medida, deve ser precedida de comunicação ao Banco Central. (Cta.-Circ. 707)
- 14 - Os pedidos de autorização/comunicação previstos nesta seção são dirigidos ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias (DEORB), em Brasília (DF).
- 15 - São as seguintes as condições para a concessão de autorizações por parte do Banco Central (*) para a abertura de agências no País de bancos comerciais: (Res. 1.535-I)
 - a) integralização de capital e patrimônio líquido mínimos conforme estipulado na seção 16-3-4, cujos valores devem estar previamente realizados quando da formulação do pedido de autorização, considerando-se, inclusive, o montante correspondente às agências a serem instaladas; (Res. 1.535-I-a)
 - b) índice de imobilizações e limite de endividamento igual ou inferior ao limite fixado pelo Banco Central. (Res. 1.535-I-b)
- 16 - O Banco Central pode, a seu critério, indeferir sumariamente pedidos de autorização para a (*) instalação de novas agências sempre que apurar irregularidades contra a instituição ou seus administradores, caracterizadas pela condução das operações fora dos princípios de segurança e boa técnica bancárias e pela inobservância da legislação e das normas vigentes. (Res. 1.535-II)
- 17 - O prazo para o início de funcionamento das agências autorizadas com base nesta seção é de (*) até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da União, cuja inobservância implicará cancelamento automático da autorização. Tratamento idêntico também se aplica na ocorrência de descontinuidade no exercício de suas operações. (Res. 1.535-III)
- 18 - A concessão para a abertura de novas agências, nos termos desta seção, fica condicionada à (*) prévia utilização das autorizações outorgadas até 03.11.98, mediante a instalação das respectivas dependências. (Res. 1.535-IV)
- 19 - A exigência de capitalização integral prévia prevista no item 15 como condição para a (*) concessão de novas agências não se aplica quando do ato de organização de sociedades já existentes sob a forma de instituição financeira múltipla. (Res. 1.535-V)

Carta-Circular nº 1.977, de 03.08.89 - At. MNI nº 1.125

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

3

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

- 20 - As autorizações concedidas pelo Banco Central para a instalação de novas agências não (*)
contemplam o benefício do prazo previsto no MNI 16-3-4-7, para a respectiva capitalização.
(Res. 1.535-VI)
- 21 - Para a abertura de novas agências de bancos comerciais estrangeiros e sob controle de (*)
capital estrangeiro devem ser observados os preceitos constantes do Art. 52 (disposições
transitórias) e Art. 171 da Constituição. (Res. 1.535-VII)

Carta-Circular nº 1.977, de 03.08.89 - At. MNI nº 1.125

A